



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05564/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL CURRAL DE CIMA**, Sr. **ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO**, exercício de 2018. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de acordo com as demais decisões.*

PARECER PPL-TC 00144/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2018**, apresentada pelo **PREFEITO Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho**, do **MUNICÍPIO de CURRAL DE CIMA**, CPF 367688714-04, sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu os relatórios (fls. 1563/1581 - 1790/1796) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas, após as análises de defesa**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 5.232 habitantes, sendo 474 habitantes urbanos e 4.757 habitantes rurais, correspondendo a 9,06% e 90,92% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo %
Prefeitura Municipal de Curral de Cima	16.614.948,72	95,95
Câmara Municipal de Curral de Cima	700.086,65	4,04
TOTAL	17.315.035,37	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.087.297,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 11.452.378,20, equivalente 60% da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. A lei 176/2018 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 230.000,00.

DOS CRÉDITOS - Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 16.518.610,92 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 17.315.035,37, resultando déficit de R\$ 339.239,12.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: a) **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a 4,82% (R\$ 796.424,45) da receita orçamentária arrecadada; b) **Balço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 853.013,14, entre Caixa (R\$ 12,00) e Bancos (R\$ 853.001,14); c) **balço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 2.071.212,34.

LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados 62 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 6.717.376,05.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 129.573,19, correspondendo a 0,75% da Despesa Orçamentária Total.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,66% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,87% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2018, foi de R\$ 99.455,64 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,31%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): 52,82 % da Receita Corrente Líquida (RCL), não ultrapassando o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram 55,55%, dentro do limite máximo de 60%.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – De acordo com o relatório gerado pelo robô turmalina deste tribunal, não foram atendidos alguns itens em relação à transparência pública.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 14.118.317,92, correspondendo a 86,52% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,89% e 86,11%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 88,32% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,06% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao RGPS, no valor de R\$ 133.158,33, não tendo sido demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS.

DENÚNCIA – Constatou-se apenas o Processo TC nº 06660/18, anexado às fls. 525/567 dos autos, já devidamente analisado pela Auditoria, que trata de denúncia acerca do suposto acúmulo de cargos por servidores públicos. Vale ressaltar que o Órgão Técnico deste tribunal concluiu pela procedência da denúncia. Por conseguinte, necessário se faz que o gestor apresente justificativa sobre este fato.

IRREGULARIDADES REMANESCENTE, APÓS ANÁLISES DA DEFESA: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 796.424,45, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ; b) não atendimento às exigências da transparência pública; c) emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, em desacordo com a "Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T Registro Contábil)"; d) registros contábeis incorretos sobre fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 85.015,28, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 1732/19, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela: a) **emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão** do Gestor Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2018; b) **aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; c) **recomendações** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: busque sempre a Administração Municipal o devido equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas; a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11); e a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes na presente prestação de contas:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 796.424,45, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando recomendação e multa ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.

Não atendimento às exigências da transparência pública.

A Auditoria constatou no Portal da Transparência do Município de Curral de Cima várias inconsistências e omissões nas informações prestadas.

Na defesa foi afirmado que os dados estariam presentes no sistema, mas não justificou as eivas de 2018, comprovando que à época as informações já estariam disponíveis para acesso. A eiva comporta multa e recomendação à atual gestão municipal para que passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, em desacordo com a "Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T Registro Contábil)".

A Auditoria verificou que *“os valores relativos a juros e multa por atraso devidos de contribuições previdenciárias que foram retidos na cota-parte do FPM no período de janeiro a abril de 2018, sob o título RFB-PREV OB DEV, e indevidamente registrados como obrigações patronais, no elemento de despesa 13”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As inconsistências nas informação de fatos contábeis justificam a aplicação de multa ao gestor e recomendação para que a Administração Pública proceda corretamente os dados do SAGRES e dos registros contábeis.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no total de R\$ 85.015,28, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

A Auditoria constatou “o não empenhamento de despesas realizadas mediante retenção de valores na cota parte do FPM, no período de maio a dezembro de 2018. Os valores foram retidos sob o título RFB-OB DEV.”

O não empenhamento da despesa fere a Lei 4.320/64, em seu artigo 60, que veda a realização de despesa sem empenho. A eiva enseja aplicação de multa ao gestor, por transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **o Relator vota** pela (o):

Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, exercício de 2018.

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho.

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.

ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cural de Cima no sentido de: a) proceder corretamente as informações enviadas ao SAGRES e dos registros contábeis; b) atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); c) adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; d) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especialmente quanto ao não empenhamento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05564/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 09 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 09:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

14 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 12:07



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

14 de Setembro de 2020 às 09:35



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 10:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL